



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2026

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

Partido dos Trabalhadores

*Propõe a atualização do valor do
Auxílio-Alimentação dos servidores do
Poder Executivo Municipal e a elevação
do teto remuneratório para a sua
percepção.*

O Vereador **CÉZARE PASTORELLO**, no uso de suas atribuições regimentais, propõe ao Augusto Plenário que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, **Eliene Liberato Dias** para que esta

proceda ao reajuste do valor mensal do **Auxílio-Alimentação** para **R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)**, bem como promova a correção do teto salarial para a percepção do benefício para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, visando recompor o poder de compra dos servidores e garantir a dignidade alimentar da categoria.

Sala das sessões, 06 de maio de 2026

**CÉZARE
PASTORELLO**
Partido dos Trabalhadores

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20

JUSTIFICATIVA

A presente proposição reitera os termos da **Indicação nº 27/2022**, apresentada por este parlamentar e que, até a presente data, não obteve a devida execução por parte do Poder Executivo. À época, a resposta oficial (Ofício nº 009/2022-GP/PMC) sinalizou que a demanda estaria "em estudo", contudo, o hiato temporal transcorrido sem providências concretas agravou severamente a situação de precariedade nutricional dos servidores de menor renda.

É imperativo registrar que o valor do Auxílio-Alimentação não sofreu qualquer atualização real desde a sua implementação original pela Lei nº 2.467/2015. Em um cenário de inflação acumulada e alta vertiginosa dos itens que compõem a cesta básica, a manutenção do valor nominal de anos atrás configura, na prática, uma redução indireta do poder de compra e da dignidade do servidor municipal. A atualização para **R\$ 850,00** é o mínimo necessário para a recomposição do caráter alimentar do benefício.

A resistência em conceder o reajuste sob o argumento de limite de gastos com pessoal não encontra amparo jurídico. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em jurisprudência consolidada (como no AgInt no REsp 1.834.425/SP), e o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**, em sede de consulta, são unânimes ao definir que o auxílio-alimentação possui **natureza indenizatória**.

Por ser verba indenizatória, ela **não se computa** nos limites de despesa total com pessoal estabelecidos pelos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Trata-se de ressarcimento de despesa do servidor para o exercício de suas funções, e não de contraprestação salarial. Portanto, o reajuste pretendido não impacta o limite prudencial de 51,3% ou o limite máximo de 54% do Executivo.

Superior Tribunal de Justiça (STJ): O STJ consolidou o entendimento de que o auxílio-alimentação detém natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo de contribuições previdenciárias e, por simetria lógica, não compondo o conceito de "remuneração" para fins de limite de gastos (AgInt no REsp 1.834.425/SP).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT): Em diversas consultas (ex: Consulta nº 15/2018), o Tribunal reafirma que *“as parcelas de natureza indenizatória não devem ser computadas no limite de despesas com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Diversos órgãos já adotam valores superiores a R\$ 1.000,00, excluindo tais valores do cálculo do teto da LRF, amparadas pela decisão do STF no Tema de Repercussão Geral 245.

A elevação do teto para **R\$ 5.000,00** justifica-se pelo fato de que sucessivos reajustes lineares acabaram por excluir servidores de carreira do benefício, gerando uma distorção onde o ganho salarial é anulado pela perda do auxílio. A justiça fiscal e social exige que o benefício acompanhe a evolução salarial dos níveis técnicos e operacionais.

Pelo exposto, e diante da urgência em corrigir uma omissão que já perdura anos, submeto esta indicação ao Plenário, esperando o pronto atendimento da Sra. Prefeita Municipal.

